



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 22/23 – Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Turismo e Fundo Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de projeto de lei que dispõe sobre a estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Direta.

Da mesma forma, denota-se que a espécie legislativa escolhida para tratar a matéria no caso ora apresentado se mostra juridicamente adequada, porquanto o artigo 177 da Lei Orgânica deste Município exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para a estruturação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.

Assim, é possível concluir que o projeto de lei complementar em comento atende aos requisitos formais dispostos na ordem jurídica em vigor.

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

segundo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de dezembro de 2023.


Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se Projeto de Lei Complementar nº 22/23 – Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal do Turismo e Fundo Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de projeto de lei que dispõe sobre a estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Direta.

Da mesma forma, denota-se que a espécie legislativa escolhida para tratar a matéria no caso ora apresentado se mostra juridicamente adequada, porquanto o artigo 177 da Lei Orgânica deste Município exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para a estruturação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.

Assim, é possível concluir que o projeto de lei complementar em comento atende aos requisitos formais dispostos na ordem jurídica em vigor.

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 21 de dezembro de 2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – COMTUR, bem como dar outras providências correlatas.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que as mudanças trazidas na proposta legislativa buscam adequar a legislação local com recomendações feitas pela Secretaria Estadual de Turismo.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de projeto de lei que dispõe sobre a estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Direta.

Da mesma forma, denota-se que a espécie legislativa escolhida para tratar a matéria no caso ora apresentado se mostra juridicamente adequada, porquanto o artigo 177 da Lei Orgânica deste Município exige expressamente a elaboração de Lei Complementar para a estruturação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

Art. 177. Lei Complementar disporá sobre a constituição, a composição, as atribuições e fundamentos do Conselho Municipal de Turismo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Assim, é possível concluir que o projeto de lei complementar em comento atende aos requisitos formais dispostos na ordem jurídica em vigor.

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 022/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 19 de dezembro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485